



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 22.150/2019

PARECER Nº 0575/2019 - G3P

EMENTA: Edital de Concurso Público. Admissão de pessoal. Processo eletrônico. SEEC/DF. Exame do Edital nº 01 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.09.2019, e alterações. Concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal da Carreira Auditoria Tributária do DF. Período de inscrições: 22.11.2019 a 19.12.2019. Necessidade de ajustes no Edital. Instrução sugere o conhecimento e diligência, sem prejuízo do regular seguimento do certame. Parecer convergente do MPC/DF, com ressalva e adendo.

Versam os autos sobre o exame do Edital nº 01 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.09.2019, então alterado, que torna pública a realização do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal da Carreira de Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do DF (Peças 1/2), em consonância com a autorização dada pelo Comitê de Políticas de Pessoal - CPP/Governança-DF, publicada no DODF de 04.04.2018, p. 30.

2. A Unidade Técnica, em sua Instrução, destacou, preliminarmente, que a aludida Carreira de Auditoria Tributária foi criada pela Lei Distrital nº 33/1989, sendo posteriormente alterada por diversas leis. Teceu as seguintes considerações a respeito:

4. Destaca-se a Lei Distrital nº 4.717/2011, que reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, extinguindo os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário (art. 2º), criando mil cargos de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, estruturados na forma do disposto no Anexo I daquela lei (art. 3º).

5. De acordo com o art. 15 da Lei Distrital nº 4.717/2011, os servidores dos cargos extintos (Auditor Tributário, **Agente Fiscal Tributário** e de Fiscal Tributário) ficam aproveitados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme correlação prevista no Anexo III daquela lei. Assim, os ocupantes do antigo cargo de Auditor Tributário passam a ocupar o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do DF, nos padrões III, IV ou V, da Classe Especial, e os ocupantes dos antigos cargos de **Auditor Fiscal Tributário** e Fiscal Tributário, nos padrões I a III da segunda Classe ou I da Primeira Classe ou V da Segunda Classe, ambos do cargo de Auditor-Fiscal do Distrito Federal.

6. Nota-se uma incongruência na referida norma, que extingue o cargo de Agente Fiscal Tributário, mas, no Anexo III, não faz a correlação desse cargo ao novo, mas sim do cargo de Auditor Fiscal Tributário (que não consta como extinto pelo art. 2º da citada lei) com o novo cargo criado de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal.

7. De qualquer forma, evidencia-se que a lei em questão aparentemente realizou transposição de cargos, podendo ter havido máculas de inconstitucionalidade, o que motivou o ajuizamento da ADI 2012.00.2.000536-0 pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios perante o TJDF.

8. Naquela demanda, pleiteia-se a declaração de inconstitucionalidade das expressões “efetivos, ocupados e”, constantes do artigo 2º; dos artigos 15; 16; 17, § 1º; e 19, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

como do Anexo III (Tabela de Correlação), constantes da Lei Distrital nº 4.717/2011. Ainda não houve julgamento de mérito, vez que se suspendeu a tramitação daquela ação até o julgamento da ADI 4730/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Essa ADI foi ajuizada pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE e versa sobre alegada inconstitucionalidade dos artigos 19 e 20 e parte do Anexo II da Lei distrital nº 4.717/11 e a fixação de interpretação dos artigos 2º e 15 do mesmo diploma legal.

9. Assim, não se discute a validade da criação do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, nas referidas ADI's, motivo pelo qual não vemos óbice na abertura de concurso público para tal cargo.

10. Vê-se, pelo exposto nos parágrafos anteriores, que o nome do cargo público em questão é, segundo a Lei Distrital nº 4.717/2011, “Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal” e não “Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal” (sem hífen) como consta em diversos pontos do edital normativo. Assim, deve a jurisdicionada retificar o edital para fazer constar o nome correto do cargo.

3. Aduziu que, portanto, a despeito de não vislumbrar empecilho de ordem legal para a continuidade do certame, consoante o disposto no décimo parágrafo, supra, há que se corrigir o Edital, com vistas a deixar expressa a grafia correta do nome do cargo: “Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal” (com hífen), na forma especificada na Lei Distrital nº 4.717/2011.

4. Ato contínuo, a par de analisar os demais aspectos específicos do Edital, registrou que o certame será executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, e compreenderá três fases: “1) *provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório*; 2) *prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório*; e 3) *avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatório (subitem 1.2)*”, além de que os futuros admitidos serão subordinados ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do DF (LC nº 840/2011) e à Lei Distrital nº 4.717/2011 (subitem 1.4).

5. Verificou que “*foram oferecidas 40 (quarenta) vagas para provimento imediato: 24 vagas para ampla concorrência, 8 vagas reservadas para candidatos negros e 8 vagas reservadas para pessoas com deficiência, bem como 80 (oitenta) para formação de cadastro de reserva: 48 para ampla concorrência, 16 para candidatos negros e 16 para pessoas com deficiência (item 4)*”, consignando que, na essência, o Edital em comento (Peça 1), já alterado (Peça 2), se apresenta regular, tendo sido observados os regramentos legais correspondentes, em especial, quanto aos quesitos e subitens especificados nos parágrafos 14 a 48, observadas outras ressalvas.

6. Especificamente no que tange às demais ressalvas, asseverou que alguns subitens contemplam referências a outros subitens, não correlatos, nos seguintes termos:

18. O subitem 5.3 possibilita ao candidato com deficiência requerer atendimento especial para o dia de realização das provas, todavia, tal dispositivo faz referência ao subitem 6.4.9 (que sequer existe no edital), sendo que o correto é 7.4.9, devendo o edital ser **alterado** nesse ponto para a devida correção.

...

36. No subitem 10.7.8.1, faz-se referência a item inexistente no edital (subitem 10.6.8). Assim, deve-se retificar o edital para fazer constar a menção correta (subitem 10.7.8).

...

45. O edital, no subitem 13.6.3 faz referência a subitem inexistente (12.4.1), de sorte que o edital merece ser retificado com os ajustes necessários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

7. Ressalvou, ainda, a necessidade de retificação de dispositivo alusivo a convocação/eliminação de candidatos, consoante a seguir:

33. Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para a prova discursiva os candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme o quadro a seguir (subitem 10.7.1):

CARGO	CANDIDATOS À AMPLA CONCORRÊNCIA	CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS	CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA
Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal	216 ^a	72 ^a	72 ^a

34. O subitem 10.7.2 dispõe que os candidatos cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 10.7.1 estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. A nosso ver, tal redação está imprecisa, pois o subitem 10.7.1 convoca os candidatos para referida prova, os quais decerto terão suas provas corrigidas. Assim propomos a retificação do subitem 10.7.2 para deixar claro que os candidatos não convocados para a prova discursiva, bem como aqueles que, convocados, não a realizarem estarão eliminados do certame.

8. Ressalvou, também, que há necessidade de ajustes nas indicações de datas alusivas aos resultados parciais, de fases intermediárias, em consonância com a data de resultado final e do cronograma de nomeações, dando conta que:

43. O cronograma de nomeações está previsto no subitem 13.6, tendo sido prevista a nomeação dos primeiros 20 candidatos no primeiro semestre de 2020 e, no segundo semestre de 2020, a nomeação dos próximos 20 candidatos.

44. Tal cronograma não se mostra factível, tendo em vista que o resultado final do certame ocorrerá apenas no segundo semestre de 2020, como se infere da data provável de divulgação do resultado final na prova discursiva em 29 de junho de 2020 (subitem 10.8.6), do resultado provisório da avaliação de vida pregressa em 20 de julho de 2020 (subitem 12.7), bem como do resultado provisório do procedimento de heteroidentificação em 15 de setembro de 2020, que será anterior à homologação do resultado final, nos termos do subitem 6.2.1.1. Assim, deve o edital normativo ser retificado com os ajustes necessários à adequação de datas.

9. Finalizando, a par de informar que não há óbices ao regular andamento do certame, sugeriu ao e. Tribunal:

I - tomar conhecimento do Edital n.º 1 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.9.2019, e alterado pelo Edital n.º 2 - SEEC/DF, publicado no DODF de 19.9.2019, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal da Carreira de Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

II - determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 1 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.09.2019, altere:

a) o nome do cargo público objeto do concurso para aquele constante da Lei Distrital n.º 4.717/2019 (Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal);

b) os subitens 5.3, 10.7.8.1 e 13.6.3, para que neles se mencionem os subitens corretos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- c) o subitem 10.7.2 para deixar claro que os candidatos não convocados para a prova discursiva, na forma do subitem 10.7.1, bem como aqueles que, convocados, não realizarem a referida prova, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso;
- d) o cronograma de nomeações constante do subitem 13.6, vez que, diante da previsão de divulgação do resultado provisório na avaliação da vida pregressa para o dia 20.7.2020 (subitem 12.7), bem como do resultado provisório do procedimento de heteroidentificação para 15.9.2020, que será anterior à homologação do resultado final, nos termos do subitem 6.2.1.1, o resultado definitivo do concurso não deverá ocorrer no primeiro semestre de 2020;

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame.

10. Expostas as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, cabe ressaltar, de antemão, que o Edital de abertura do Concurso Público, a ser executado pelo CEBRASPE, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal da Carreira de Auditoria Tributária do GDF, já alterado, pelo que se infere, conforme subitens especificados, na essência, se apresenta regular e em consonância com as disposições legais aplicáveis, podendo o Tribunal dele tomar conhecimento (**item I** das sugestões), observadas as ressalvas e os ajustes pontuais necessários, indicados na Instrução.

11. Respeitante à indicação (no décimo parágrafo da Instrução) de que a Lei nº 4.717/2011 consigna o nome do cargo de: *Auditor-Fiscal do Distrito Federal (com hífen)* e que em diversos pontos do Edital consta: *Auditor Fiscal do Distrito Federal (sem hífen)*, cabe ressaltar, por oportuno, que, como bem salientou a Unidade Técnica, deve prevalecer a grafia constante do diploma legal. Nesse sentido, o MPC/DF não se opõe à sugestão afeta ao **item “II.a”** (determinação para que se consigne no Edital o nome do cargo público objeto do concurso para aquele constante da Lei Distrital nº 4.717/2019 (*Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal*)). Sob esse aspecto, merece atenção tão somente quanto ao equívoco de citação do ano da Norma na aludida sugestão (Lei nº 4.717, de 2011, conforme § 10 da Instrução, em vez de 2019).

12. A sugestão de correções a que alude o **item “II.b”** (de ajustes dos subitens 5.3, 10.7.8.1 e 13.6.3, para que neles se mencionem os subitens corretos;) também se mostra acertada.

13. A sugestão de correção a que se refere o **item “II.d”** (determinação de ajuste do cronograma de nomeações constante do subitem 13.6, vez que, diante da previsão de divulgação do resultado provisório na avaliação da vida pregressa para o dia 20.7.2020 (subitem 12.7), bem como do resultado provisório do procedimento de heteroidentificação para 15.9.2020, que será anterior à homologação do resultado final, nos termos do subitem 6.2.1.1, o resultado definitivo do concurso não deverá ocorrer no primeiro semestre de 2020; (destaque não consta) também se mostrava necessária, porquanto o citado subitem 13.6 indicava previsão de nomeação de parte dos candidatos no primeiro semestre/2020, destoando-se das previsões de encerramento das fases intermediárias do certame, então destacadas, que ainda ocorrerão no segundo semestre/2020. Nada obstante, em consulta à página do CEBRASPE, verifica-se que tal alteração já restou efetuada, nos termos do **EDITAL Nº 3 - SEEC/DF, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 - RETIFICAÇÃO, in verbis:**

[...]

13.6 Nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 4.949/2012, as nomeações ocorrerão conforme as seguintes datas:

a) os 20 primeiros candidatos serão nomeados no segundo semestre de **2020**;

b) os 20 próximos candidatos serão nomeados no primeiro semestre de **2021, desde que haja disponibilidade orçamentária/financeira.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

14. Por seu turno, a sugestão de correção a que se refere o **item “II.c”** (ajuste do *subitem 10.7.2 para deixar claro que os candidatos não convocados para a prova discursiva, na forma do subitem 10.7.1, bem como aqueles que, convocados, não realizarem a referida prova, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso;*) comporta alguns temperamentos, consoante disposto adiante (destaque não consta).
15. Edital previu três fases, de responsabilidade do Cebraspe (subitens 1.2):
- a) **provas objetivas**, de caráter **eliminatório** e classificatório;
 - b) **prova discursiva**, de caráter **eliminatório** e classificatório;
 - c) **avaliação de vida progressa**, de caráter **eliminatório**.
16. Houve a previsão (item 4) de oferta de: **40 (quarenta) vagas** para provimento imediato (24 para ampla concorrência, 8 vagas para negros e 8 vagas para pessoas com deficiência), além de **80 (oitenta) vagas** para formação de cadastro de reserva (48 para ampla concorrência, 16 para negros e 16 para pessoas com deficiência), totalizando-se 120 vagas.
17. Por seu turno, há previsão de chamamento para a realização da segunda fase (Prova Discursiva) de apenas 360 candidatos (216 para ampla concorrência, 72 para negros e 72 para pessoas com deficiência, **subitem 10.7.1**), restando eliminados do certame os não convocados para tal fase, a teor do **subitem 10.7.2**, cuja a redação a Instrução ora propõe seja, ainda, aclarada (**item “II.c”**, das sugestões, não olvidando outras hipóteses de eliminação de candidatos, da mesma aludida fase).
18. Por sua vez, o subitem 10.7.9 prevê a pontuação mínima a ser atingida em tal fase, com a eliminação dos demais (subitem 10.7.9.1). Os subitens 11.1 e 11.1.1 preveem outro subsequente critério de eliminação, até a mesma fase (decorrente de pontuação obtida nesta fase, somada à fase anterior, tendo-se por concluída a Primeira Etapa). O subitem 12.1 prevê o chamamento para a última fase (Avaliação de Vida Progressa), reafirmando-se a eliminação dos não convocados (subitem 12.1.1).
19. Portanto, a rigor, com a previsão de convocação de apenas 360 candidatos para a realização da segunda fase (Prova Discursiva), com a eliminação peremptória dos demais candidatos, pode-se chegar, ao final do certame, sem sequer se completar o número alusivo ao cadastro de reserva, com vistas a se totalizar cerca de 120 aprovados, na forma almejada.
20. É certo que o colendo STF já considerou válida a inserção e cláusulas de barreira nos certames da espécie (conforme resultado do RE 635739-AL). É certo, ainda, que, consoante as disposições da Lei nº 4.949/2012, e admissível “condicionar a correção ou a participação em prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente” (art. 16), e/ou se limitar “a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação” (Parágrafo único do mesmo dispositivo).
21. Por outro lado, têm sido inúmeros os questionamentos levados ao crivo do Tribunal, mediante Denúncias/Representações (a exemplo dos Processos nº 36.610/2018-e; nº 26.484/2015-e) e ao próprio Poder Judiciário, tendo em conta que a eliminação peremptória de candidatos aprovados em primeira “fase” e/ou “Etapa” (no caso, Provas Objetivas), visto que não convocados, de imediato, para a fase subsequente (em regra, curso de formação, e no caso, Prova Discursiva e Avaliação de Vida Progressa), tem ocasionado o não preenchimento das vagas decorrentes do cadastro de reserva, e, ademais, ao cabo e ao fim, ainda, que convocados/aproveitados todos aqueles que alcançaram o cadastro de reserva, com o surgimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

de novas vagas durante o prazo de validade do certame, tem impossibilitado o chamamento/aproveitamento de mais candidatos aprovados em fase/etapa pretérita, observadas as disposições dos § 4º e 5º parágrafos do artigo 10 da citada Lei nº 4.949/2012, acrescidos pela novel Lei nº 6.166/2018, **in verbis**:

§ 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6166 de 03/07/2018)

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6166 de 03/07/2018)

22. Dessa forma, nessa toada, no caso vertente, levando-se em conta que o certame em voga conta a previsão de prazo de validade do concurso de “**dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período**” (subitem 15.29), no entender Ministerial, em complemento à sugestão contida no **item “II.c”**, a Jurisdicionada deverá ser instada a se pronunciar acerca de possível desconformidade do real dimensionamento e definição de convocação de apenas 360 candidatos para a realização da segunda fase (Prova Discursiva), observados os empates na última posição (subitem 10.7.1) tendo em conta a previsão inicial de provimento imediato e formação do cadastro de reserva (120 vagas), aliado ao disposto na Lei nº 6.166/18, quanto à possibilidade de aproveitamento, durante a citada validade, de candidatos excedentes ao cadastro de reserva, adotando-se as providências que se fizerem necessárias, junto ao Comitê de Políticas de Pessoal – CPP/Governança-DF.

23. Superada essa questão, cabe registrar, por oportuno, que o certame em voga já contou (item 6 do Edital) com diretrizes traçadas pela novel Lei-DF nº 6.321/2019, no que se refere à reserva de vagas para negros/negras, nos moldes da legislação federal correlata. Eis o teor da Norma:

LEI Nº 6.321, DE 10 DE JULHO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DODISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos negros, pretos e pardos, este é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

§ 3º A reserva de vagas a candidatas e candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Art. 3º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As candidatas e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidata ou candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pela candidata ou candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatas e candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação das candidatas e dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre os números de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial no Distrito Federal é responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 10 de julho de 2019

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

24. Sob esse prisma, observa-se que aludida reserva restou contemplada no item 6, e respectivos subitens, consignados, em parte, a seguir:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 1º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.321/2019.

***6.1.2** Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se **negro**, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (destaquei).*

(...)

25. Conforme se verifica em consulta à página do CEBRASPE, o referido subitem 6.1.2 ora se encontra ajustado, nos termos do **EDITAL Nº 3 - SEEC/DF, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 - RETIFICAÇÃO, in verbis:**

[...]

*6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se **preto** ou **pardo**, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

26. Pelo exposto, a par das ponderações e conclusões anteriores, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com as ressalvas e ajustes a seguir:

I - tomar conhecimento do Edital n.º 1 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.9.2019, e alterado pelo Edital n.º 2 - SEEC/DF, publicado no DODF de 19.9.2019, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal da Carreira de Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

II - determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 1 - SEEC/DF, publicado no DODF de 17.09.2019, altere:

- a) o nome do cargo público objeto do concurso para aquele constante da Lei Distrital n.º 4.717/2011 (Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal);
- b) os subitens 5.3, 10.7.8.1 e 13.6.3, para que neles se mencionem os subitens corretos;
- c) o subitem 10.7.2 para deixar claro que os candidatos não convocados para a prova discursiva, na forma do subitem 10.7.1, bem como aqueles que, convocados, não realizarem a referida prova, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso; **reavaliando, previamente, possível desconformidade quanto ao real dimensionamento e definição de convocação de apenas 360 candidatos para a realização da segunda fase (Prova Discursiva), observados os empates na última posição (subitem 10.7.1), tendo em conta a previsão inicial de provimento imediato e formação do cadastro de reserva (120 vagas), aliado ao disposto na Lei n.º 6.166/18, quanto à possibilidade de aproveitamento, de candidatos excedentes ao cadastro de reserva, durante o prazo de validade do certame (no caso, de dois anos, prorrogáveis por igual período, a teor do subitem 15.29), adotando-se as providências que se fizerem necessárias, inclusive junto ao Comitê de Políticas de Pessoal – CPP/Governança-DF;**
- d) *(sugestão a ser suprimida, tendo em conta que a alteração do cronograma de nomeações constante do subitem 13.6, foi atendida pelo Edital n.º 3-SEEC/DF, de retificação, de 2019).*

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame.

É o parecer.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador